

DIÁRIO ELETRÔNICO MPDFT

Edição n.º 1.484, 01 de abril de 2019.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO

Procuradora-Geral de Justiça

SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA

Vice-Procuradora-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa

ANDRÉ VINÍCIUS ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA

Vice-Procurador-Geral de Justiça Institucional

LIBÂNIO ALVES RODRIGUES

Ouvidor

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR

Corregedor-Geral

MOACYR REY FILHO

Chefe de Gabinete da PGJ

WAGNER DE CASTRO ARAÚJO

Secretário-Geral





PORTARIA Nº 271, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Designa os Promotores de Justiça lotados na 1^a Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante e na 2^a Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Gama para realizarem visitas e inspeções nas unidades policiais destinadas à detenção ou custódia de presos cíveis, no mês de abril de 2019.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e,

CONSIDERANDO o disposto na <u>Resolução n.º 121, de 15 de agosto de 2011</u>, do E. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que disciplinou, no âmbito deste Ministério Público, o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que às Promotorias de Justiça de Família do MPDFT coube realizar, mensalmente, as inspeções e visitas às unidades policiais destinadas à detenção ou custódia de presos cíveis;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Normativa n.º 284, de 20 de novembro de 2013, que disciplina os critérios para elaboração da escala mensal para inspeções às unidades policiais destinadas à detenção ou custódia de presos cíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça promover as medidas necessárias para assegurar a continuidade dos serviços no âmbito do MPDFT, nos termos da alínea "c" do inciso XIII do artigo 159 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça WILTON QUEIROZ DE LIMA e SEBASTIÃO APARECIDO DA CUNHA, lotados, respectivamente, na 1ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante e na 2ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Gama, para realizarem visitas e inspeções nas unidades policiais destinadas à detenção ou custódia de presos cíveis, no mês de abril de 2019, sem prejuízo de suas atuais designações.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

INSPEÇÃO ÀS UNIDADES POLICIAIS DESTINADAS À DETENÇÃO OU CUSTÓDIA DE PRESOS CÍVEIS.

(Resolução N.º 121, de 15 de agosto de 2011, do E.CSMPDFT).

As inspeções às unidades policiais destinadas à detenção ou custódia de presos cíveis foram disciplinadas pela Resolução n.º 121, de 15 de agosto de 2011, do E. CSMPDFT, e serão realizadas pelas Promotorias de Justiça de Família mediante escala mensal a ser elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

"Capítulo II - Das Visitas e Inspeções às Unidades Policiais

As visitas ordinárias serão mensais e serão realizadas na Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP), no Departamento de Polícia Especializada (DPE).

O Órgão do Ministério Público fará relatório circunstanciado de cada visita e juntará cópia ao procedimento administrativo especialmente instaurado e destinado à documentação das diligências e atos relacionados à fiscalização da unidade controlada.

A cópia desse relatório deverá ser encaminhada à unidade policial visitada e, tratando-se de estabelecimento da polícia civil, ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial.

Sempre que possível, o Órgão do Ministério Público comparecerá acompanhado de outro integrante da carreira ou servidor, cuja identificação e assinatura constará do referido relatório.

Quando das visitas e inspeções, o Órgão do Ministério Público deverá identificar-se para o responsável pelo recinto e solicitar acompanhamento durante o período em que ali permanecer, podendo:

- I verificar as condições gerais de funcionamento, principalmente quanto à segurança, higiene e salubridade;
- II verificar o cumprimento das normas específicas quanto às pessoas presas ou internadas, ainda que cautelarmente;
- III solicitar à autoridade policial a listagem atualizada das pessoas presas ou internadas no estabelecimento, com a indicação das razões de fato e direito;
- IV verificar se as pessoas que se encontram presas ou internadas são aquelas que constam da listagem oficial;

- V entrevistar os presos;
- VI anotar eventuais reclamações;
- VII esclarecer dúvidas em relação aos direitos dos presos ou internados;
- VIII entrevistar-se, reservadamente, com o preso ou internado que efetuar reclamação que indique a ocorrência de irregularidade ou crime praticado no interior do estabelecimento, adotando, se for o caso, as seguintes cautelas:
- a) requisitar à autoridade responsável que retire o reclamante da cela ou quarto e o coloque em local que assegure privacidade ou o encaminhe às dependências do Ministério Público, observadas as medidas de segurança necessárias;
 - b) reduzir a termo as declarações do reclamante;
- c) requisitar a imediata condução do reclamante ou pessoa por ele indicada para realização de exame de corpo de delito ou outras providências probatórias que se mostrem necessárias;
- IX solicitar, se necessário, a presença no local do Corregedor-Geral da Polícia Civil, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, Comandante Geral da Polícia Militar e Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil ou de autoridade hierarquicamente superior àquela responsável pelo estabelecimento fiscalizado;
- X representar à autoridade administrativa competente para adoção de medidas e diligências necessárias à correção de irregularidade de natureza administrativa eventualmente detectada;
- XI adotar outras providências necessárias ao saneamento de eventual irregularidade ou violação de direito."



PORTARIA Nº 273 , DE 29 DE MARÇO DE 2019.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o teor do Tabularium nº 08191.029821/2019-58.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora MARINA DOS MESQUITA BARROS, matrícula 4565-9, Analista do MPU/Direito da carreira do Ministério Público da União, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico III da Assessoria Adjunta de Recursos da Coordenação de Recursos Constitucionais, código CC-03 (50060002), exonerando, em consequência, a servidora LIVIA MARIA CALAB LEAL, matrícula 3721-4.

Art. 2º Exonerar a servidora MARINA DOS MESQUITA BARROS, matrícula 4565-9, Analista do MPU/Direito da carreira do Ministério Público da União, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I das Assessorias Especiais da Procuradoria-Geral de Justiça, código CC-01 (50002097).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO



PORTARIA N.º 274, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Averba tempo de serviço/contribuição prestado por membro do MPDFT.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 08191.026255/2019-22,

RESOLVE:

Art. 1º Averbar nos assentamentos funcionais do Promotor de Justiça Adjunto deste Ministério Público **MAURÍCIO SALIBA ALVES BRANCO**, matrícula 10167, tempo de serviço/contribuição, prestado da seguinte forma:

• 270 dias de tempo de serviço/contribuição, prestados à Procuradoria Geral do Distrito Federal (Serviço Público Distrital), no período de 15/3/2018 a 9/12/2018, computáveis para fins de aposentadoria, disponibilidade e licença-prêmio, de acordo com o art. 103, inciso I, da Lei n.º 8.112/1990 e art. 222, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93 e nos Processos PGR nº 08100.001258/92-81 e nº 0800.002588/93-00, e ainda para adicional por tempo de serviço englobado na parcela única do subsídio, nos termos da decisão do Procurador-Geral da República no Processo PGR n.º 1.00.000.006114/2005-21, art. 4º da Resolução nº 09 do CNMP, e art. 224, §1º da Lei Complementar nº 75/93.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO



PORTARIA Nº 276, DE 29 DE MOUÇO DE 2019.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o teor do Tabularium nº 08191.030942/2019-42,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora SILVIA VIVIANE DE SOUZA BELARMINO, matrícula 5124-1, Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Tecnologia da Informação e Comunicação da carreira do Ministério Público da União, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto da Secretaria de Educação Corporativa, código CC-04 (50002003), exonerando, em consequência, a servidora ANA ROSA DE CARVALHO SANTOS, matrícula 3027-9.

Art. 2º Designar a servidora SILVIA VIVIANE DE SOUZA BELARMINO, matrícula 5124-1, Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Tecnologia da Informação e Comunicação da carreira do Ministério Público da União, para substituir, nos impedimentos legais, eventuais e temporários, o cargo em comissão de Secretário de Educação Corporativa, código CC-05 (50030018), dispensando, em consequência, a servidora ANA ROSA DE CARVALHO SANTOS, matrícula 3027-9.

Art. 3º Exonerar a servidora SILVIA VIVIANE DE SOUZA BELARMINO, matrícula 5124-1, Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Tecnologia da Informação e Comunicação da carreira do Ministério





Público da União, do cargo em comissão de Assessor Chefe da Assessoria de Dimensionamento da Força de Trabalho da Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Institucional, código CC-02 (50120012).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

SELMA SAUERBRONN



MINISTÉRIO PUBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Secretaria-Geral Seção de Controle de Diárias e Passagens

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

Foram concedidas ao Procurador de Justiça Gladaniel Palmeira de Carvalho, matrícula 295, 2,5 diárias, no valor total de R\$ 3.075,07 (três mil e setenta e cinco reais e sete centavos), para participar da 115ª Reunião Ordinária do CNCG, realizada na cidade de Curitiba/PR, nos dias 21 e 22 de março de 2019. Foram adquiridas as passagens aéreas para os trechos Brasília-Curitiba-AP-Brasília no valor total de R\$ 1.126,24.

Foram concedidas ao Procurador de Justiça JOSE VALDENOR QUEIROZ JUNIOR, matrícula 370, 2,5 diárias, no valor total de R\$ 3.075,07 (três mil e setenta e cinco reais e sete centavos), para participar da 115ª Reunião Ordinária do CNCG, realizada na cidade de Curitiba/PR, nos dias 21 e 22 de março de 2019. Foram adquiridas as passagens aéreas para os trechos Brasília-Curitiba-AP-Brasília no valor total de R\$ 1.384,73.

Foram concedidas à PROMOTORA DE JUSTIÇA KARINA SOARES ROCHA, matrícula 10016, 2,5 diárias, no valor total de R\$2.927,32 (dois mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), para participar da 115ª Reunião Ordinária do CNCG, realizada na cidade de Curitiba/PR, nos dias 21 e 22 de março de 2019. Foram adquiridas as passagens aéreas para os trechos Brasília-Curitiba-AP-Brasília no valor total de R\$ 1.428,41.

Foram concedidas ao PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO RODRIGO DE ARAUJO BEZERRA, matrícula 10098, 2,5 diárias, no valor total de R\$ 2.787,32 (Dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), para participar de Diligência da Força Tarefa de combate à corrupção à Saúde realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 06 e 08 de fevereiro de 2019. Foram adquiridas as passagens aéreas para os trechos Brasília-Curitiba-AP-Brasília no valor total de R\$ 2.985,18.

Foram concedidas ao PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIS HENRIQUE ISHIHARA, matrícula 10012, 2,5 diárias, no valor total de R\$ 2.927,32 (Dois mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), para participar de Diligência da Força Tarefa de combate à corrupção à Saúde realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 06 e 08 de fevereiro de 2019. Foram adquiridas as passagens aéreas para os trechos Brasília-Curitiba-AP-Brasília no valor total de R\$ 3.360,41.

Foram concedidas à Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, matrícula 388, 2,5 diária, no valor total de R\$ 3.116,44 (Três mil cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), para participar da Solenidade de posse da



ProcuradoraGeral de Justiça do Estado de Roraima-RR e da Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima-RR, no dia 15 de março de 2019, na cidade de Boa Vista/RR. Foram adquiridas as passagens aéreas para os trechos Brasília-Cuiabá-Brasília no valor total de R\$ 2.490,24.

Bruna Carvalho Lara de Sousa Técnico Administrativo



PGEA: 08191.001817/2019-25

INTERESSADA: KELLY DIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de **R\$ 2.516,81** (**dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos**), em favor de **KELLY DIAS DE OLIVEIRA**, mat. 3110, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/DIREITO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 9 de janeiro de 2019.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.009091/2019-79

INTERESSADO: MARCIO VIEIRA HURTADO

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de **R\$ 680,07** (seiscentos e oitenta reais e sete centavos), em favor de MARCIO VIEIRA HURTADO, mat. 3256, ocupante do cargo de TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 30 de janeiro de 2019.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.074042/2018-26

INTERESSADO: CHRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 2.846,21 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), em favor de CHRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS, mat. 4207, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/DIREITO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 16 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foram considerados, além do tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, o tempo devidamente averbado de regimes próprios decorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.076488/2018-95

INTERESSADO: MARCOS KENJI SONODA

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 863,44 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em favor de MARCOS KENJI SONODA, mat. 3185, ocupante do cargo de TÉCNICO DO MPU/APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/SEGURANCA INSTITUCIONAL E TRANSPORTE, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 23 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.077860/2018-81

INTERESSADO: DANIEL WESLEY MACIEL VALENTE
ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 1.060,78 (um mil e sessenta reais e setenta e oito centavos), em favor de DANIEL WESLEY MACIEL VALENTE, mat. 3932, ocupante do cargo de TECNICO DO MPU/APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO/SEGURANCA INSTITUCIONAL E TRANSPORTE, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 26/07/2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foram considerados, além do tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, o tempo devidamente averbado de regimes próprios decorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078321/2018-69

INTERESSADO: CRISTIANE DA SILVA FLEURY LIMA ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 2.450,44 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), em favor de CRISTIANE DA SILVA FLEURY LIMA, mat. 3199, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/DIREITO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078332/2018-49

INTERESSADO: MARCOS MENEZES DA PAIXAO
ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de **R\$ 2.031,06** (**dois mil e trinta e um reais e seis centavos**), em favor de **MARCOS MENEZES DA PAIXA**, mat. 3467, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/PERICIA/GEOLOGIA, nos termos do art. 3° da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078535/2018-35

INTERESSADA: ANDREA MORAES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 1.587,63 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), em favor de ANDREA MORAES DE OLIVEIRA, mat. 3876, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO/GESTÃO PÚBLICA, nos termos do art. 3° da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foram considerados, além do tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, o tempo devidamente averbado de regimes próprios decorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078679/2018-91

INTERESSADO: LARISSA RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de **R\$ 647,62** (seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em favor de LARISSA RAMOS DA SILVA, mat. 3765, ocupante do cargo de TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078731/2018-18

INTERESSADO: DANIEL FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de **R\$ 219,41 (duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos)**, em favor de **DANIEL FERNANDES DA SILVA**, mat. 4302, ocupante do cargo de TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078776/2018-84

INTERESSADA: PATRICIA BARBOSA DA SILVA

RODRIGUES

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 295,91 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), em favor de PATRICIA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, mat. 4158, ocupante do cargo de TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078791/2018-22

INTERESSADA: VANESSA NEVES DIAS

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 2.278,45 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em favor de VANESSA NEVES DIAS, mat. 3525, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO/GESTÃO PÚBLICA, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078804/2018-63

INTERESSADO: TAMARA MARACAJA CANUTO
ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 277,28 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), em favor de TAMARA MARACAJA CANUTO, mat. 4363, ocupante do cargo de TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078812/2018-18

INTERESSADO: EDER MACHADO DA SILVA

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 1.967,37 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), em favor de EDER MACHADO DA SILVA, mat. 3673, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO/GESTÃO PÚBLICA, nos termos do art. 3° da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 28 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078819/2018-21

INTERESSADA: DEBORA VITORIA SALES

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 2.285,78 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em favor de DÉBORA VITORIA SALES, mat. 3410, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/DIREITO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 27 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078848/2018-93

INTERESSADO: EDUARDO VIEIRA DA LUZ SILVA ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 247,17 (duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), em favor de EDUARDO VIEIRA DA LUZ SILVA, mat. 4286, ocupante do cargo de TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 28 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078854/2018-41

INTERESSADO: AUGUSTO ALVES SANTANA JUNIOR ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 1.922,39 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), em favor de AUGUSTO ALVES SANTANA JUNIOR, mat.3733, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/DIREITO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 28 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078861/2018-42

INTERESSADA: LUCIANA GONCALVES LOIOLA
ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 3.907,82 (três mil, novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), em favor de LUCIANA GONCALVES LOIOLA, mat. 2668, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/DIREITO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 28 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.078872/2018-22

INTERESSADA: FABIANA DE OLIVEIRA ALVES
ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 2.270,46 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), em favor de FABIANA DE OLIVEIRA ALVES, mat. 3533, ocupante do cargo de ANALISTA DO MPU/DIREITO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 28 de julho de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



PGEA: 08191.126719/2018-19

INTERESSADO: EWERTON NUNES MARTINS

ASSUNTO: MIGRAÇÃO DE REGIME – BENEFÍCIO ESPECIAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

RECONHEÇO o Benefício Especial no valor de R\$ 243,99 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), em favor de EWERTON NUNES MARTINS, mat. 4270, ocupante do cargo de TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, tendo em vista a migração para o Regime Próprio de Previdência Social com os benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, realizada em 28 de novembro de 2018.

Para cálculo do Benefício Especial, foi considerado o tempo de contribuição exercido junto a este Ministério Público, conforme método de cálculo disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e orientações constantes da Portaria Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

Destaca-se que a averbação de tempo de serviço em momento posterior, bem como a inclusão ou exclusão de contribuições na base de cálculo, poderão ensejar a revisão do Benefício Especial.

Por fim, cabe apontar que o Benefício Especial será atualizado conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 e pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Sumário

Capa	p. 1
Procuradoria-Geral de Justiça	p. 2
Portaria 0271/2019	p. 2
Portaria 0273/2019	p. 5
Portaria 0274/2019	p. 6
Portaria 0276/2019	p. 7
Secretaria-Geral	p. 9
Extrato de Concessão de Diárias 06	p. 9
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.001817/2019-25	p. 11
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.009091/2019-79	p. 12
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.074042/2018-26	p. 13
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.076488/2018-95	p. 14
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.077860/2018-81	p. 15
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078321/2018-69	p. 16
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078332/2018-49	p. 17
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078535/2018-35	p. 18
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078679/2018-91	p. 19
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078731/2018-18	p. 20
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078776/2018-84	p. 21
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078791/2018-22	p. 22
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078804/2018-63	p. 23
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078812/2018-18	p. 24
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078819/2018-21	p. 25
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078848/2018-93	p. 26
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078854/2018-41	p. 27
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078861/2018-42	p. 28
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.078872/2018-22	p. 29
Reconhecimento do Benefício Especial 08191.126719/2018-19	p. 30
Sumário	p. 31